

## **MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 011, DE 24 DE ABRIL DE 2024**

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaiti.

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis o **Anteprojeto de Lei nº 011, de 23 de abril de 2024, que dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa do RPPS.**

### **JUSTIFICATIVA**

Servimo-nos do presente para informar a necessidade de adequação da estrutura organizacional do IBAITIPREVI para eficiência e melhoria da Gestão. O Ministério da Previdência tem feito constantes mudanças estabelecendo novas regras e impondo novos procedimentos de controle, transparência, segurança, e profissionalização da Gestão do RPPS, inclusive a responsabilidade civil e criminal dos atos, através de novas Resoluções, Portarias e Notas Técnicas, entre elas Lei Federal nº 9717/98, Portaria nº 9907/2020, Resolução CMN nº 4.963/2021, Portaria nº 918/2022, Portaria nº 946/2022, Portaria nº 1.467/2022. Para isso é fundamental dotar a unidade gestora do RPPS de condições estruturais e de pessoal qualificado tecnicamente; proporcionar adequações na legislação previdenciária do Ente Federado que possa melhorar a estrutura e gestão do RPPS, estimulando o controle social; e disciplinar o processo de nomeação dos membros observando principalmente sua capacidade técnica, bem como estabelecendo critérios mínimos para sua indicação, como certificado profissional mediante prova, antecedentes criminais e outras qualificações necessárias para uma gestão específica em RPPS.

Salienta-se que os cursos e aplicação de provas para obtenção da certificação são na modalidade online, podendo ser realizada por qualquer servidor que tenha interesse em participar da gestão do RPPS.

Mais uma vez, ressaltamos que a Diretoria Executiva exerce dupla função, ou seja, servidor efetivo do Município e exerce função na Diretoria, não tendo exclusividade nos serviços prestados, cabendo muitas vezes fazer reuniões fora do expediente. No entanto, a parte administrativa, financeira, patrimonial e de investimentos não está sendo suportada nesse formato, necessitando de exclusividade para não trazer “prejuízos” ao trabalho prestado, tendo em vista o acompanhamento diário e constante de que é necessário. Ainda, conforme regulamenta a Lei, o Instituto possui conta denominada de Taxa de Administração sobre a base das contribuições previdenciárias para fazer justamente face às despesas administrativas, incluindo a prestação de serviços de terceiros, material de consumo e a gratificação pelo exercício da função, não havendo nenhum ônus ao Fundo em si ou ao Município, tendo em vista que este recurso é de exclusividade na gestão e despesas administrativas.

Isto posto, encaminhamos o Anteprojeto de Lei, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, confiantes em um parecer favorável.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (24.4.2024).

**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 011, DE 23 DE ABRIL DE 2024**  
(Oriundo do Poder Executivo – 18ª Gestão)

**Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa do RPPS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU** e eu **ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte

**LEI**

**DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS**

**Art. 1º** Fica reestruturada a organização administrativa do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibaiti.

**Art. 2º** A estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social compreende:

- I – Conselho Municipal de Previdência-CMP;
- II – Comitê de Investimentos e gestor de recursos
- III – Diretoria Executiva;

**§ 1º** O Conselho Municipal de Previdência será composto por 5 (cinco) membros, com a seguinte composição:

- a) 2 (um) representantes indicados do Poder Executivo;
- b) 1 (um) representante indicados pelo Poder Legislativo;
- C) 2 (dois) representante dos segurados ativos, inativos e pensionista.

**§ 2º** Caberá ao prefeito, homologar a composição do Conselho, Municipal de Previdência após a deliberação entre os membros para os respectivos cargos, para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida suas reconduções.

**§ 3º** Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida suas reconduções.

**§ 4º** O mandato de conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município, segurado do RPPS.

**§ 5º** Os membros do Conselho Municipal de Previdência, não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

**§ 8º** Os conselheiros deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação RPPS e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais em especial a Portaria MPT 1.467/2022.

## **SEÇÃO I**

### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

**Art. 3º** Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

- I – aprovar a proposta orçamentária do Fundo;
- II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;
- IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII – elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;
- IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;
- X – divulgar no sítio eletrônico ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

## **SEÇÃO II**

### **DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS E GESTOR DE RECURSOS**

**Art. 4º** O Comitê de Investimentos, com finalidade exclusivamente consultiva, terá em sua composição 3 (três) membros, escolhidos dentre os servidores municipais, nomeados por meio de Portaria do chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** Os membros deverão ser pessoas vinculadas ao Município ou ao Fundo de Previdência, titulares de cargo efetivo ou comissionado, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida sua recondução.

**§ 2º** Os membros que comporão o Comitê de Investimentos deverão possuir certificação RPPS, por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme estabelecido na Portaria MTP Nº 1.467/2022, ou outra que vier a substituir.

**§ 3º** Os custos com a Certificação serão de responsabilidade do RPPS.

**§ 4º** Os membros do Comitê de Investimentos terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimentos de recursos do RPPS.

**§ 5º** O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores e pelas Diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

**§ 6º** Compete ao Comitê de Investimentos:

I - emitir parecer acerca do plano anual de execução da política de investimento, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

II - acompanhar mensalmente a evolução dos investimentos do Fundo de Previdência já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Diretor Administrativo Financeiro e/ou empresa especializada em consultoria de investimento, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;

III - acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano anual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Fundo de Previdência;

IV - sugerir critérios e procedimentos gerais e normas para a aplicação de recursos no mercado financeiro, podendo contar com o assessoramento de profissionais de carreira e ou consultores externos devidamente habilitados;

V - avaliar riscos potenciais;

VI - propor critérios, procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos na aquisição e/ou alienação de imóveis.

VII – analisar e julgar as propostas de credenciamento das instituições financeiras, observando os critérios constantes no Edital de Credenciamento, se convocado, considerando, no mínimo:

a) atos de registro ou autorização do Banco Central do Brasil - BACEN, Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou órgão competente;

b) histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento.

VIII - comparecer às reuniões mensais;

IX - votar sobre os assuntos submetidos ao Comitê.

**§ 7º** O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, com a presença da maioria absoluta dos membros e, deliberará por maioria simples dos presentes.

I - o Comitê de Investimentos poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Diretor-Presidente e/ou pelo Diretor de Administração e Finanças;

II - as convocações para as reuniões extraordinárias devem ser comunicadas com antecedência mínima de 01 (um) dia;

III - nas reuniões deverão ser lavradas as Atas, que por sua vez serão publicadas na página oficial do Município na internet.

IV – a falta injustificada a reunião implicará na perda da gratificação do respectivo mês.

**§ 8º** Os membros do comitê de investimento deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

**Art. 5º** A função de Gestor de Recursos poderá ser exercida somente por titular de cargo efetivo do quadro próprio de servidores município, aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, em conformidade com as exigências do Ministério da Previdência Social.

**Parágrafo único.** O servidor designado para a função de Gestor de Recursos do RPPS terá as seguintes atribuições:

- I - acompanhar e conferir relatórios e extratos relativos aos recursos aplicados em instituições financeiras;
- II - acompanhar a arrecadação, registro e guarda das contribuições, rendas e quaisquer outros valores devidos ao RPPS, bem como efetuar aplicações dos valores disponíveis em contas correntes;
- III - assinar em conjunto com o Diretor-Presidente os relatórios e demais documentos relativos às movimentações financeiras do fundo;
- IV - assessorar no cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados, comprovando a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional, em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município e prestar contas a este; elaborar os demonstrativos previdenciários exigidos pelo Ministério da Previdência;
- V - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;
- VI - elaborar relatórios administrativos para a prestação de contas da respectiva área de atuação para os órgãos fiscalizadores;
- VII - acompanhar o fluxo de caixa e contas correntes bancárias e demais atividades correlatas.

### **SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Art. 6º** - A Diretoria Executiva do Fundo de Previdência é o órgão executivo do Regime Próprio de Previdência Social, e é composto da seguinte maneira:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor de Administração, Finanças e Patrimônio;
- c) Diretor de Benefícios;

**§ 1º** O Diretor-Presidente será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, formação de nível superior, sendo obrigatoriamente escolhido dentre os segurados do RPPS, aprovado no estágio probatório, para mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido, não podendo ser destituído “ad nutum”, salvo a hipótese de condenação criminal transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou perda da qualidade de participante.

**§ 2º** Os demais Diretores serão nomeados, pelo Diretor-Presidente, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, sendo obrigatoriamente escolhidos dentre os segurados do RPPS.

**§ 3º** Os Diretores serão escolhidos dentre os segurados do RPPS.

**§ 4º** Quando for requisito de investidura, como Diretor, a condição de segurado inscrito no Fundo, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

**§ 5º** Em qualquer hipótese, o Diretor permanecerá no exercício da função, até que seu sucessor assuma.

**§ 6º** Os Diretores e Conselheiros serão civil e criminalmente de forma pessoal e solidária, responsável pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-lhes, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**§ 7º** Os Diretores deverão possuir a certificação exigida no ato da posse.

**Art. 7º** As atribuições das Diretorias são:

I - Ao Diretor-Presidente compete:

- a) representar a Instituição;
  - b) coordenar as Diretorias, presidindo suas reuniões conjuntas;
  - c) elaborar o orçamento anual e plurianual do Fundo;
  - d) autorizar, conjuntamente com o Diretor de Administração e Finanças, as despesas, as movimentações financeiras, assinar cheques, autorizar transferências e pagamentos, efetuar as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo e com os do Patrimônio Geral;
  - e) celebrar, em nome do fundo, as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
  - f) encaminhar as contas anuais da Instituição, para a deliberação do conselho de administração, acompanhados dos Pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, quando for o caso;
  - g) praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência;
  - h) exercer competência residual, quando inexistir atribuição específica de órgão da estrutura administrativa da Instituição.
- i) A atribuição prevista na alínea “d” poderá ser delegada;

II - Ao Diretor de Administração e Finanças competem as ações de gestão administrativa, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamento, às aplicações e investimento, os cálculos atuários e a gerência dos bens pertencentes ao Fundo de Previdência, velando por sua integridade.

III Ao Diretor de Benefícios compete o processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento, atender as obrigações de ordem trabalhista, previdenciária e fiscal, manter em dia toda a documentação exigida pela legislação pertinente à Administração de Pessoal, elaborar e enviar ao Tribunal de Contas do Estado todos os relatórios atinentes ao SIM-AP e executar outras tarefas correlatas e afins.

**§ 1º** O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência perceberá mensalmente uma gratificação de responsabilidade equivalente ao Secretário Municipal, Símbolo CC-1, sem prejuízo dos vencimentos relativos ao seu cargo estatutário, devendo ficar à disposição no Instituto de Previdência ficando dispensado do cumprimento de sua jornada laboral junto ao seu órgão de origem.

**§ 2º** O Diretor de Administração e Finanças e o Diretor de benefícios perceberão mensalmente uma gratificação de responsabilidade equivalente ao Diretor de Departamento da Administração Municipal, Símbolo CC-2, sem prejuízo dos vencimentos relativos ao seu cargo estatutário, devendo ficar à disposição do Instituto de Previdência o tempo necessário para o bom desempenho da função e sempre que convocado pelo Diretor Presidente, para participar de reuniões, cursos, treinamentos, entre outros assuntos afins.

**§ 3º** Os servidores nomeados para integrarem o Comitê de Investimentos e o Gestor de Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS farão jus a uma gratificação de R\$ 300,00 (JETON), sem natureza salarial;

**§ 4º** Os membros titulares do Conselho de Municipal de Previdência, farão jus a uma gratificação de R\$ 250,00 (JETON)

**§ 5º** A falta injustificada, de qualquer servidor titular do conselho ou comitê, às reuniões acarretará a perda da gratificação do respectivo mês.

**§ 6º** No caso de acúmulo com outras funções do fundo, haverá por devidos a gratificação de ambos os cargos em razão do acúmulo de funções e responsabilidades.

**§ 7º** As gratificações serão pagas pela Prefeitura Municipal e descontadas no repasse da taxa de administração.

**§ 8º** Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II - possuir certificação RPPS e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;
- III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- IV - ter formação superior.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (24.4.2024).

**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal